



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06710/17

Administração Estadual. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 086/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedido ao servidor JOSÉ VIRGÍNIO ALVES, ex-ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 1224, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 22 de setembro de 2011, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

O órgão de instrução entendeu necessária a notificação do Diretor Presidente do IPSEC, no sentido de adotar várias medidas necessárias à correção de inconformidades.

Notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã veio aos autos e apresentou defesa (fls. 87/103), por meio da qual informou que quanto à solicitação da alínea "a", vem diligenciando a todo custo para emissão da CTC do INSS. Prova disso é o Doc. 78370/18, páginas nº 63 - 67, o servidor foi notificado pelo IPSEC em 21/08/2018 para apresentar esta certidão, sendo requerido junto ao INSS em 29/10/2018, no entanto, por não ter sido emitida, foi requerido novamente em um novo processo no dia 01/08/2019.

Entretanto, até a data do envio da defesa o processo encontra-se em análise pela autarquia federal, conforme comprovante que segue anexado (fls. 99/102). Informou também que no que tange a admissão do servidor, essa ocorreu em 09/04/97, conforme contrato de 30/10/1997, extrato do CNIS e demais documentos que ora são anexados. Às fls. 89/91, apresentou o contrato de prestação de serviços datado de 30/10/1997; às fls. 92/96, apresentou extrato previdenciário emitido pelo INSS, e; às fls. 97/98 apresentou a Portaria 025/2019.

Em ulterior relatório, a Auditoria novamente sugeriu a notificação da autoridade competente para que envie a esta Corte de Contas a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06710/17

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 110/112, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, tendo em vista o negligenciamento das diversas oportunidades de envio da documentação solicitada, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Diretor Presidente do IPSEC envie a esta Corte de Contas a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 06710/17, que trata da Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedido ao servidor JOSÉ VIRGÍNIO ALVES, ex-ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 1224, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 22 de setembro de 2011, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, **Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que envie a esta Corte de Contas a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06710/17

Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de outubro de 2019

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 13:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 08:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO